

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1390/86

Reautuado em 19.09.89

INTERESSADO : Roberto Ryuiti Mizobuchi

ASSUNTO : Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Clínica Cirúrgica", na FM de Marília.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 50/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina de Marília solicita ao Conselho autorização para que Roberto Ryuiti Mizobuchi continue a lecionar a disciplina "Clínica Cirúrgica", no Curso de Medicina, para o qual foi aprovado pelo Parecer CEE nº 381/83, até o final do ano letivo de 1988.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização a enriquecimento curricular na área específica na atuação docente do interessado foram anexados os seguintes documentos:

-comprovantes de participação em congressos, seminários, estágios etc...

Apresenta ainda nova grade horária compatível com a Deliberação CEE nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Roberto Ryuiti Mizobuchi para continuar lecionando, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Clínica Cirúrgica" na Faculdade de Medicina de Marília.

A contratação, de responsabilidade da FM de Marília, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa

Presentes os nobres Conselheiros:

Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto da Carvalho Meneses, Newton César Balzan a Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13.12.89.

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 50/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 13a Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto s*e. destine a inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor